



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2015  
(Apensados o PL nº 1.020, de 2015 e o PL 1.022, de 2015)

Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório denominado rastreador de veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

**Autor:** Deputado Adelson Barreto  
**Relator:** Deputado Ronaldo Martins

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

### I – Relatório

O Projeto de Lei nº 1.019/15, de autoria do Dep. Adelson Barreto, determina que todos os veículos novos saídos de fábrica, produzidos no Brasil ou importados, deverão conter rastreadores como item de série. Determina ainda que a Lei entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Na Justificativa, o autor argumenta que os serviços de monitoramento e rastreamento veicular constituem alternativa eficiente, moderna e econômica como sistema de segurança para proteger a pessoa e seu patrimônio.

Encontram-se apensados os Projetos de Lei nº 1.020/15 e 1.022/15. O primeiro determina a obrigatoriedade de rastreador como item de série, nos mesmos termos, para motocicletas e ciclomotores. O segundo determina a mesma obrigatoriedade, em termos idênticos, para os veículos utilitários.

As proposições tramitam conjunta e conclusivamente, no regime de tramitação ordinária, tendo sido despachadas para análise de mérito para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Viação e Transportes. Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de constitucionalidade e juridicidade.

As proposições foram rejeitadas no âmbito da CDEIC.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CVT.

No âmbito da CVT, o Relator Dep. Ronaldo Martins proferiu parecer pela rejeição.

É o Relatório.

### **II- Voto**

Os Projetos de Lei são meritórios ao determinarem dispositivos de segurança obrigatórios para todos os veículos. Tais dispositivos, obrigatórios como itens de série, proporcionariam mecanismos de segurança eficazes para coibir as diversas formas de criminalidade tais como furtos, roubos, sequestros, entre outros. Os Projetos de Lei podem ainda melhorar a fiscalização e a gestão do trânsito e da frota de veículos.

Contudo, as proposições apensadas podem ser aperfeiçoadas de modo a evitar a violação da privacidade dos proprietários de veículos, nos moldes propostos pela Resolução 245, de 2007, do Contran, com suas ulteriores modificações.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.019, 1.020 e 1.022/15, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

PTB/SP



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2015 E APENSADOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rastreador como item de série para os veículos automotores novos, produzidos no Brasil ou importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de rastreador como item de série para os veículos automotores novos, produzidos no Brasil ou importados.

Art. 2º Todos os veículos automotores novos saídos de fábrica, produzidos no Brasil ou importados, deverão conter rastreador como item de série.

§1º Estão incluídos entre os veículos automotores novos, a que se refere o *caput*:

- I - as motocicletas;
- II- os ciclomotores; e
- III- os veículos utilitários.

§2º Os veículos elencados no §1º não excluem outros tipos de veículos automotores novos, nos termos do *caput*.

Art. 3º - É facultado ao proprietário decidir sobre a aquisição da função de localização do veículo e posterior habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de localização, definindo o tipo e a abrangência do mesmo.

§ 1º A função bloqueio deverá obrigatoriamente sair de fábrica funcional e, sempre que acionada, proporcionar segurança adequada ao veículo.

§ 2º O bloqueio deve ser autônomo, ativado localmente pelo usuário ou pelo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

próprio veículo através de dispositivos de sensoriamento remoto, que será ativado através do recebimento de comando de bloqueio por autorização expressa do proprietário do veículo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado Arnaldo Faria de Sá  
PTB/SP